



Número: **1042610-24.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO**

Última distribuição : **31/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1120064-65.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
<b>RAPHAEL CAMARA MEDEIROS PARENTE (AGRAVANTE)</b>		<b>JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (ADVOGADO)</b>		
<b>MINHA CRIANCA TRANS BRASIL (AGRAVADO)</b>		<b>THAMIRYS NARDINI NUNES (REPRESENTANTE)</b>		
<b>CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (LITISCONSORTE)</b>				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
447389010	04/11/2025 16:50	<a href="#"><u>Decisão Monocrática Terminativa</u></a>	Decisão Monocrática Terminativa	Interno



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO**

PROCESSO: 1042610-24.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1120064-65.2025.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: RAPHAEL CAMARA MEDEIROS PARENTE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048-A

POLO PASSIVO:MINHA CRIANCA TRANS BRASIL

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Raphael Câmara Medeiros Parente contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de Produção Antecipada de Prova (Processo nº 1120064-65.2025.4.01.3400), proposta pela ONG Minha Criança Trans Brasil, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre.

A decisão agravada, proferida em sede liminar, acolheu pedido de tutela provisória de urgência para determinar, no prazo de 48 horas, a apresentação de respostas escritas e fundamentadas por parte do agravante e do Conselho Federal de Medicina (CFM) a um conjunto de dez perguntas formuladas na petição inicial, relacionadas a declarações públicas veiculadas nas redes sociais pelo agravante, a respeito da Resolução CFM nº 2.427/2025 e suas consequências sobre o atendimento de pessoas trans em idade infantojuvenil.

Na decisão agravada, entendeu-se que as declarações do agravante poderiam ter conteúdo desinformativo e potencial ofensivo à população trans, especialmente crianças e adolescentes, reconhecendo-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência em sede de produção antecipada de provas.

Em caso de descumprimento, fixou-se multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com prazo de recolhimento de 10 dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD, além de prever o afastamento do agravante do cargo de conselheiro federal.



Nas razões recursais, o agravante sustenta, inicialmente, a ilegitimidade passiva do CFM, argumentando que as manifestações objeto da ação foram proferidas a título pessoal, o que afastaria a jurisdição da Justiça Federal.

Afirma, ademais, que houve desvio na distribuição processual com o intuito de direcionar a demanda a juízo pretensamente favorável à parte autora.

No tocante ao mérito, o agravante sustenta:

- (i) a inadequação da via eleita, por não estarem presentes os requisitos legais para a produção antecipada de prova;
- (ii) a incompatibilidade entre o fundamento da decisão liminar e o seu dispositivo, pois a medida deferida não corresponde à natureza do suposto dano apontado;
- (iii) a violação ao direito ao silêncio, por impor a obrigatoriedade de manifestação sob pena de multa;
- (iv) a ausência de obrigação legal de apresentação de elementos científicos em manifestações privadas em redes sociais;
- (v) a desproporcionalidade da sanção imposta, com cobrança de multa antes do trânsito em julgado e imposição de afastamento do cargo de conselheiro; e
- (vi) a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o uso processual e extraprocessual das respostas já prestadas sob coerção, com seu desentranhamento dos autos e proibição de utilização para quaisquer fins.

É o relatório. Decido.

Sustenta o agravante que as declarações questionadas na ação originária foram proferidas em redes sociais pessoais, sem vínculo funcional ou institucional com o Conselho Federal de Medicina — CFM — não havendo, portanto, qualquer conduta praticada no exercício da função pública.

Desse modo, entende que o CFM foi indevidamente incluído no polo passivo, o que implicaria ausência de competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para fins de fixação da competência da Justiça Federal, exige-se que o ente público figure como parte legítima na causa, com relação direta e imediata com o objeto da demanda.

A imputação ao CFM decorreu, unicamente, da função exercida pelo



agravante, mas sem que se demonstrasse que as declarações tenham sido proferidas no exercício do cargo.

Nesse contexto, a presença do CFM no polo passivo não se sustenta. Todavia, como o agravante declara expressamente que não atua como representante do CFM e não houve recurso interposto pelo próprio CFM, não há como excluí-lo da lide nesse momento processual.

A decisão agravada admitiu a ação de produção antecipada de prova com base no art. 381, III, do CPC, afirmando que o prévio conhecimento dos fatos seria útil à verificação da viabilidade de eventual ação de responsabilização.

Contudo, conforme asseverado pelo agravante, a parte autora já detinha pleno acesso ao vídeo questionado e às declarações nele contidas, não havendo alegação ou demonstração de risco de perecimento da prova ou de impedimento de acesso posterior.

Também não se vislumbra, no caso, utilidade voltada à autocomposição ou à prevenção do ajuizamento da ação principal, mas sim nítido caráter inquisitório e sancionatório, o que descharacteriza o uso da produção antecipada como meio legítimo.

A decisão agravada impôs ao agravante a obrigação de apresentar respostas escritas, em 48 horas, a perguntas acusatórias, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 e possível afastamento do cargo de conselheiro.

Tal medida afronta o direito constitucional à não autoincriminação, que se estende às lides civis, conforme expressamente previsto nos arts. 379 e 385, §1º, do CPC.

A parte pode ser chamada a depor, mas jamais compelida a responder por escrito a questionamentos que implicam juízo de valor sobre sua conduta, sob sanção pecuniária ou funcional.

Exigir tal manifestação compulsória, em prazo exíguo e sob pena de afastamento, configura manifesta violação a garantias processuais fundamentais.

Além disso, argumenta, ainda, o agravante que não há norma jurídica que imponha a um cidadão, ainda que ocupante de cargo público, a obrigação de justificar com respaldo técnico ou científico opiniões pessoais expressadas em redes sociais privadas.

Com efeito, a liberdade de expressão compreende o direito de manifestar opiniões, inclusive sobre temas sensíveis ou controvertidos, sem necessidade de estruturação acadêmica ou técnica, salvo quando houver dever institucional específico, o que não se vislumbra no caso concreto.



Demais, a multa cominada pela decisão agravada é desproporcional e ilegal.

Conforme o art. 12, §2º, da Lei nº 7.347/85, a multa fixada em sede liminar somente é exigível após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor.

A determinação de recolhimento em 10 dias, com ameaça de bloqueio judicial, configura afronta direta à legislação vigente.

Além disso, a medida de afastamento funcional não encontra previsão legal no âmbito de produção antecipada de provas, tampouco no rito das ações civis públicas, sendo flagrantemente abusiva.

Merece acolhida, ainda, o argumento do agravante quanto à superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Reclamação 84.653, Rel. Min. Flávio Dino, que suspendeu integralmente os efeitos da decisão agravada, incluindo as ordens de esclarecimento, a multa imposta e a ameaça de afastamento funcional.

Conforme assentado na referida decisão, houve desvio processual, com reabertura indireta de discussão sobre a constitucionalidade da Resolução CFM nº 2.427/2025, objeto de controle concentrado perante a Suprema Corte (ADI 7.806 e ADPF 1.221).

Assim, impõe-se a observância do princípio da unidade da jurisdição constitucional, com a imediata cassação da decisão agravada.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para tornar sem efeito a decisão agravada.

Intimem-se.

Brasília, na data da assinatura digital certificada.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

